



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0828845-77.2023.8.19.0202

APELANTE 1: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA.

APELANTE 2: RODRIGO REIS QUINTELLA

APELADOS: OS MESMOS

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DE MADUREIRA

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE CONCEDEU AO AUTOR IMISSÃO NA POSSE DA UNIDADE IMOBILIÁRIA OBJETO DA AVENÇA E CONDENÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL DA ORDEM DE R\$ 10.000,00. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO RECURSAL ARTICULADA PELA PARTE AUTORA OBJETIVANDO A APRECIÇÃO DE PEDIDOS DECORRENTES DE FATOS SUPERVENIENTES OCORRIDOS NO CURSO DO PROCESSO, CONSISTENTES NA ENTREGA DO IMÓVEL COM DÉBITOS CONDOMINIAIS E TAXAS ANTERIORES À IMISSÃO NA POSSE, BEM COMO NOS PREJUÍZOS MATERIAIS DECORRENTES DO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA E RESSARCIMENTO DOS ALUGUÉIS SUPORTADOS DURANTE O PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINA E AO RECONHECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DA

ASTREINTES FIXADAS. PUGNA, POR FIM, A MAJORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL, BEM COMO DA VERBA HONORÁRIA E CONDENAÇÃO DAS RÉS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. OS PEDIDOS FORMULADOS APÓS A CITAÇÃO POSSUEM CAUSA DE PEDIR PRÓPRIA E NÃO SE LIMITAM A FATOS SUPERVENIENTES QUE INFLUENCIEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFIGURANDO PEDIDOS NOVOS, CUJA APRECIÇÃO DEPENDE DO CONSENTIMENTO DAS RÉS, INEXISTENTE NA ESPÉCIE. A EXIGIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM TUTELA DE URGÊNCIA DECORRE DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, CABENDO SUA APURAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO. NÃO SE CONFIGUROU LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DAS RÉS, POIS A RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS OU RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) FIXADO PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É ADEQUADO, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA MAJORAÇÃO, EIS QUE ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS ELENCADOS NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART.85 DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL ARTICULADA PELAS RÉS OBJETIVANDO A REFORMA DO JULGADO ISSO PORQUE A INDISPONIBILIDADE DAS CHAVES DECORREU DE INADIMPLÊNCIA DO AUTOR QUANTO A PARCELAS CONTRATUAIS, QUITADAS APENAS EM 2020, E NÃO DE ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA, CUJO HABITE-SE FOI EXPEDIDO EM 2014, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM ATO ILÍCITO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANO MORAL, CUJA QUANTIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE DE PREVALECER O ENTENDIMENTO DE CONFIGURAÇÃO DE ALUDIDO DANO, DEVERÁ SER REVISTA PARA MENOR. PUGNA, AINDA, PELA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO

COM O DÉBITO AINDA EXISTENTE E RESPONSABILIDADE DO AUTOR, BEM COMO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INCONFORMISMO QUE MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO. A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CDC, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA AO FORNECEDOR, SALVO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO, O QUE NÃO SE VERIFICOU. A INADIMPLÊNCIA DO AUTOR JUSTIFICOU A RETENÇÃO DAS CHAVES ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS PARCELAS, MAS, APÓS A QUITAÇÃO, AS RÉS DEVERIAM TER PROVIDENCIADO A ENTREGA EM PRAZO RAZOÁVEL, O QUE NÃO OCORREU, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJANDO COMPENSAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, QUAL SEJA, R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COMO ANTES EXPLICITADO, OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA REDUÇÃO. SÚMULA 343 TJRJ. OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM OBSERVAR A TAXA LEGAL PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL, CONFORME REDAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024, AFASTANDO-SE A FIXAÇÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS, VEDADA A ACUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO NO PERÍODO DE INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Apelação Cível**, processo nº 0828845-77.2023.8.19.0202, que figuram como Apelantes **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA. e RODRIGO REIS QUINTELLA** e Apelados **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA. e RODRIGO REIS QUINTELLA** contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 1ª Vara Cível Regional de Madureira que, em ação obrigacional c/c indenizatória, julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos (id. 257638195):

“Vistos, etc.

RODRIGO REIS QUINTELLA ajuizou ação em face de **CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA e MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**, em que pretende a condenação da Ré a realizar a entrega das chaves do imóvel e danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob o fundamento de que firmaram, em 05/02/2014, “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, através do qual, a parte Autora adquiriu da ora Ré, o imóvel constituído pela unidade/apartamento nº 201, localizado na Estrada Professor Daltro Santos, lote 1, BLOCO 1, Campo Grande/RJ”, “no valor total de R\$ 143.945,00 (cento e quarenta e três mil novecentos e quarenta e cinco reais), sendo 18 prestações pagas diretamente à empresa 2ª ré com recurso próprio para a aquisição do bem e 360 prestações de financiamento do programa “Minha Casa, Minha vida” à CEF”, com previsão de entrega das chaves para o dia 30/06/2014, ainda não realizada, sendo que ultrapassou o prazo de tolerância de 180 dias. As rés ofereceram contestação (Id. 132945913) aduzindo, em síntese, que “não houve atraso na entrega da unidade, mas sim, inadimplência por parte do requerente que não realizou de forma correta os pagamentos de sua responsabilidade”, possuindo “débitos do ano de 2015 em aberto”, sendo que “documentos apresentados em ID 92951422, ID 92951403, ID 92951412 apenas demonstram o pagamento junto à instituição financeira”, mencionando que no “ID 92951407 é possível verificar a negociação entre as partes

tentativa de quitação dos débitos em aberto”, não podendo “obrigada a entregar as chaves do imóvel sem o recebimento da contraprestação correspondente”. Informa que “o empreendimento onde a unidade está localizada resta finalizado desde 2014, vide habite se emitido em Setembro de 2014” e inexistência de danos morais. Réplica (Id. 139825842), informando que quitou o débito referente a “M029 até a M035”. Deferimento da tutela para determinar que os réus procedam à entrega das chaves do imóvel no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa mensal equivalente a R\$ 2.000,00 (Id. 156430272), momento em que foi deferida a produção da prova documental suplementar. Acórdão (Id. 192237406), negando provimento ao agravo. Petição da parte autora (Id. 211778191), requerendo “a) Que seja determinado que, qualquer dívida atribuída ao imóvel com data anterior ao recebimento das chaves seja responsabilidade integral das empresas requeridas; b) Seja recebido o valor atual da multa de descumprimento, no montante total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), para posterior execução durante a fase de liquidação da sentença; c) Seja reconhecido como perdas e danos, o valor mensal pago à título de locação para seus genitores e a taxa de incêndio paga, no montante total de R\$3.873,86 (três mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), podendo alcançar valores superiores a R\$18.000,00 (dezoito mil reais), devendo ser averiguado posteriormente, durante a fase de liquidação da sentença; d) Seja estipulada por este Juízo multa de litigância de má-fé pela demora no cumprimento da tutela de emergência, sobre o montante que entender cabível; e) Seja recebido os documentos anexados como prova documental superveniente”, sob o fundamento de que “a preposta da empresa MRV entrou em contato com o autor, por meio do telefone, onde foi agendada a entrega das chaves no dia 08/07/2025, a preposta utilizou o número de telefone abaixo, enviou e-mails ao autor e se identificou como Larissa de Oliveira Affonso (223545 - Matrícula MRV)”, mas “Durante a entrega das chaves, agendada no próprio endereço do imóvel, o autor teve acesso ao estado que este se encontra, podendo perceber falhas na pintura das paredes e pontos de infiltração” e “o imóvel estava com diversas cotas condominiais em aberto e, ao tentar entrar em contato com o condomínio, não obteve retorno”, sendo que “foi agendada uma nova visita ao apartamento no dia 23/07/2025, para que seja feita a entrega das chaves após a suposta realização dos consertos necessários

Assim foi realizado, somente em 23/07/2025 foi entregue as chaves do imóvel, sem que fosse possível testar as instalações elétricas, pois este não tem energia”, e “o imóvel não apresenta dívidas de IPTU, contudo, como já mencionado anteriormente, há conhecimento das cotas condominiais em aberto”. Despacho: “Ao réu sobre os documentos acostados pela parte contrária no id. 211778191, no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 437, § 1º do CPC, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para decisão/sentença”. Petição das rés (Id. 222896823) aduzindo, em síntese, que não teria sido intimada pessoalmente nos termos da Súmula 410 do STJ e que “após o envio da notificação ID 132945924, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos é do requerente”. É o relatório. Passo a decidir. A presente relação jurídica firmada entre as partes é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos fornecidos pelo réu, conforme preceituam os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.078/90.

Primeiramente, é de se ressaltar que a parte autora formula novos pedidos no Id. 211778191 quando a lide já estaria com a formação da relação jurídica completa, haja vista a citação das rés e apresentação da contestação, sendo impugnada a emenda no Id. 222896823, razão pela qual deixa-se de receber os novos pedidos formulados pela parte autora, evitando-se eventual nulidade. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva da empresa fornecedora dos serviços e produtos por prejuízos ocasionados ao consumidor, decorrente de defeito na sua prestação, cabendo ao réu, para se eximir da responsabilidade, comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros e/ou a inexistência de defeito. Não há dissenso quanto ao fato incontroverso de que a parte autora firmou promessa de compra e venda para aquisição de imóvel a ser construído pela ré, entretanto, não houve a entrega das chaves na data prevista no contrato e nem sequer após o prazo de tolerância de 180 dias, cuja validade a jurisprudência pacificou o entendimento, conforme se extrai dos acórdãos abaixo transcritos: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS RÉS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA

UNIDADE IMOBILIÁRIA INTEGRANTE DO PROGRAMA DENOMINADO MINHA CASA MINHA VIDA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE VINCULA O INÍCIO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS À CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO AO PROMITENTE COMPRADOR. TEMA 996 DO STJ. ENTREGA PREVISTA PARA 16 DE DEZEMBRO DE 2015, JÁ CONSIDERADA A CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. ENTREGA DO BEM APENAS EM ABRIL DE 2017. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (ART.14, § 3º, DO CDC). APLICAÇÃO EM DESFAVOR DO RÉU DA MULTA CONTRATUAL PREVISTA NAS CLÁUSULAS ¿C.17¿ E ¿C.18¿ DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE 2% (DOIS POR CENTO), ACRESCIDA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, CONTADOS A PARTIR DO INADIMPLEMENTO ATÉ A ENTREGA EFETIVA DAS CHAVES, TOTALIZANDO A QUANTIA DE R\$ 26.697,60 (VINTE E SEIS MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS), ACRESCIDA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, NA FORMA DA LEI. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (0816638-22.2023.8.19.0210 – APELAÇÃO, Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 04/12/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL). "APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA.. LEGITIMIDADE PASSIVA DA LÍDER DO CONGLOMERADO ECONÔMICO. COMPROVADO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL CAUSADO PELA INCORPORADORA. TERMO INICIAL APÓS O FIM DO PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTRATUALMENTE PREVISTO. TERMO FINAL QUANDO DA ENTREGA DAS CHAVES, E NÃO DA EXPEDIÇÃO OU AVERBAÇÃO DO "HABITE-SE". MULTA CONTRATUAL. HIPÓTESE EM QUE RESSOA FLAGRANTE A NATUREZA COMPENSATÓRIA DA MULTA, PORQUANTO BUSCOU INDENIZAR O CONSUMIDOR PELA INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA DO BEM EM CADA MÊS, TENDO SIDO PACTUADA EM MONTANTE COMPATÍVEL COM O QUE DESPENDERIA O AUTOR PARA ALUGAR OUTRO IMÓVEL NO PERÍODO DE ATRASO DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE DANOS MATERIAIS SE ASSIM NÃO RESTOU AJUSTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS

FIXADOS EM PATAMAR INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.”(0018349-63.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO, Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 25/01/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR). “APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, PARA PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES A CONTAR DA DATA PREVISTA PARA A ENTREGA DAS CHAVES E CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR OU A RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA PAGA A MAIOR PELA MANUTENÇÃO DO INCC APÓS A DATA PREVISTA PARA A CONCLUSÃO DA OBRA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL EVIDENCIADO, ENSEJANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. LUCROS CESSANTES. ATUAL ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE PROVA DOS GANHOS QUE SE DEIXOU DE AUFERIR, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL, O QUE RESTOU INCONTROVERSO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O PRAZO DE PRORROGAÇÃO DE ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. PREVISÃO DE CONCLUSÃO DA OBRA PARA O MÊS DE DEZEMBRO DE 2010, COMPUTADO O PRAZO DE TOLERÂNCIA. AVERBAÇÃO DO "HABITE-SE" EM 21/09/2012. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO EM 14/11/2012 E ENTREGA DAS CHAVES APENAS EM 10/01/2013. ATRASO NA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO E QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AOS AUTORES. A RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES DEVE SE ENCERRAR A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DAS CHAVES, A PARTIR DE QUANDO CESSA A MORA DA RÉ. PRECEDENTES DESTE TJERJ. SALDO DEVEDOR QUE DEVE SER ATUALIZADO PELO INCC APENAS ENQUANTO DURAR AS OBRAS, INCLUÍDO O PRAZO DE ATRASO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTRATUALMENTE PREVISTO. COM A MORA, CESSA

DEVER DO PROMITENTE COMPRADOR DE ATUALIZAR OS PREÇOS DOS MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA DOS EMPREGADOS NA EDIFICAÇÃO DO PRÉDIO, DE MODO QUE A PARTIR DE ENTÃO, DEVE INCIDIR ÍNDICE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE, O IPCA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), SENDO R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, EIS QUE CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E COM O DANO SOFRIDO, ASSEGURANDO JUSTA REPARAÇÃO, SEM INCORRER EM ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO DA APELANTE 1 A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS APELANTES 2.” (0061635-54.2012.8.19.0002 – APELAÇÃO, Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 19/10/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR). A não entrega da unidade habitacional, após a obtenção do HABITE-SE, deveu-se a existência de inadimplência da parte autora com as prestações M031 a M035, conforme descrito no corpo da contestação, cuja quitação a parte autora demonstra ter realizado em 03/07/2020, no valor total de R\$ 13.419,42 (Id. 139825842), na medida em que o documento acostado na réplica indica que o pagamento se referia as “PARCELAS: M029 A M035”. Ora, considerando que a própria ré afirma que “documentos apresentados em ID 92951422, ID 92951403, ID 92951412 apenas demonstram o pagamento junto à instituição financeira”, a partir de 03/07/2020 a parte autora estaria habilitada para receber as chaves do imóvel, devendo-se mencionar que esta demanda somente fora ajuizada em 13/12/2023 e, portanto, a ré teve tempo suficiente de rever os dados interno sobre a contratação da parte autora e possibilitar a entrega das chaves. Dessa forma, restou caracterizada a falha na prestação do serviço a justificar a reparação pelos danos morais pretendidos na inicial, bem como a ratificação da tutela concedida. O aprimoramento das relações de consumo e a efetivação do Código de Defesa do Consumidor exigem do Poder Judiciário uma postura rígida e enérgica, razão pela qual, na aferição do dano moral, deve o Julgador perseguir a busca do caráter pedagógico para que situações como essas não mais ocorram. É inegável a existência de dano moral a ser compensado, pois como é cediço, o dano moral é aquele que acarreta uma violação aos direitos

personalíssimos, tal como a imagem, honra, saúde e integridade psicológica, causando dor, vexame, mágoa profunda, desconforto, constrangimento e humilhação à vítima. Tal dano existe in re ipsa, ou seja, é proveniente da própria ofensa, e uma vez provada tal ofensa, automaticamente estará demonstrado o dano moral. Há, portanto, uma presunção natural decorrente das regras de experiência comum. Na verificação do quantum reparatório de dano moral deve o juiz atentar para o princípio da razoabilidade, estimando um quantum compatível com a conduta da ré e a gravidade do dano por ela produzido. Adotando-se o critério da razoabilidade, fixo a verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser suficiente para reparar o dano moral sofrido pela parte autora, tendo em vista a natureza do sofrimento suportado, em razão dos transtornos, constrangimentos e aborrecimentos ocasionados pela falha na prestação dos serviços prestados pela ré. Por fim, é de cientificar as partes que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a abusividade da cláusula contratual que imponha ao consumidor o pagamento de cotas condominiais antes da posse do imóvel, fixando a tese do Tema n. 886: “a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação; b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; c) Se restar comprovado: (i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.” Posto Isso, ACOLHO os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e na fundamentação acima exposta para: A) Tornar definitivos os efeitos da tutela concedida nos autos; B) Condenar a parte ré a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a contar da data da publicação desta sentença e acrescida de juros de 1% ao mês, des

a citação. Outrossim, condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2.º do Código de Processo Civil. Ficam as partes cientes do teor dos artigos 513 e ss e 523 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, na forma do art.229-A, §1.º, inciso I, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento n.º 20/2013, ficam as partes, desde logo, intimadas de que o processo será remetido à Central de Arquivamento. Certificada, ainda, a insubsistência de custas, dê-se baixa e archive-se. P.I.”

Em suas razões (id. 262013769), as rés alegam, em síntese, que não houve atraso na entrega do imóvel, mas inadimplência do autor, razão pela qual não seria devida a indenização por dano extrapatrimonial. Sustentam, ainda, a inexistência de ato ilícito e de prova de efetivo dano, afirmando que o inadimplemento contratual, por si só, não enseja reparação a título de dano imaterial. Subsidiariamente, requerem a redução do *quantum* fixado. Defendem, por fim, a incidência da taxa SELIC sobre os juros moratórios, a partir do trânsito em julgado, bem como a compensação de eventual crédito do autor com o saldo devedor existente.

Já o autor, em suas razões (id. 262400505), alega, em síntese, que a sentença merece reforma parcial por não ter apreciado fatos supervenientes ocorridos no curso do processo, consistentes na entrega do imóvel com débitos condominiais e taxas anteriores à imissão na posse, bem como nos prejuízos materiais decorrentes do atraso no cumprimento da tutela de urgência. Requer a condenação das apeladas ao pagamento das despesas *propter rem* anteriores à entrega das chaves, ao ressarcimento dos aluguéis suportados durante o período de descumprimento da liminar e ao reconhecimento da exigibilidade das astreintes fixadas. Sustenta, por fim, a majoração da quantia fixada a título de dano moral, bem como a condenação das rés por litigância de má-fé.

Contrarrazões do autor (id. 269160089) pelo desprovimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões pelas rés, conforme certificado no id. 277795047.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação obrigacional cumulada com indenizatória por dano extrapatrimonial ajuizada por RODRIGO REIS QUINTELLA em face de Construtora NOVOLAR LTDA. e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., na qual o autor postulou a entrega das chaves de imóvel adquirido mediante Contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 05/02/2014, no valor total de R\$ 143.945,00 (cento e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais), vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida, com entrega prevista para 30/06/2014, bem como compensação por dano imaterial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao fundamento de que, ultrapassado o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a unidade não fora entregue.

As rés contestaram o pedido sustentando que a ausência de entrega decorreu de inadimplência do autor quanto às parcelas M031 a M035, quitadas somente em 03/07/2020, e não de atraso na conclusão da obra, cujo habite-se fora expedido em setembro de 2014, inexistindo, por conseguinte, dano moral indenizável.

Foi deferida tutela de urgência determinando a entrega das chaves, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decisão mantida por esta E. Corte em sede de agravo de instrumento (id. 156430272 e 192237406).

Após a citação e a apresentação de contestação, o autor formulou (id. 211778191) pedidos de reconhecimento da responsabilidade das rés pelas dívidas incidentes sobre o imóvel anteriores à entrega das chaves, de declaração de exigibilidade da multa cominatória acumulada, de indenização por danos materiais correspondentes a aluguéis pagos durante o período de descumprimento da tutela e de aplicação de multa por litigância de má-fé, ao fundamento de que as chaves somente teriam sido entregues em 23/07/2025, com o imóvel apresentando vícios de pintura, infiltrações e débitos condominiais em aberto.

As rés impugnaram o recebimento de tais pedidos por incompatibilidade com a estabilização da lide (id. 222896823).

Sobreveio sentença de procedência, que tornou definitivos os efeitos da tutela e condenou as rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos extrapatrimoniais, corrigidos monetariamente a contar da publicação

sentença e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Juízo *a quo*, expressamente invocando o Tema nº 886 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à responsabilidade pelas despesas condominiais, deixou, contudo, de conhecer dos pedidos formulados no id. 211778191 pelo autor, por reputá-los incompatíveis com a fase processual em que deduzidos.

Irresignadas, ambas as partes interpuuseram recurso de apelação.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar o autor de destinatário final do produto e serviço oferecido pelas rés, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, impondo-se a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do referido diploma, cabendo a este, para se eximir, comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No que concerne ao recurso interposto pelas rés, a tese recursal se assenta, essencialmente, na alegação de que não houve atraso na entrega do imóvel, ao argumento de que a impossibilidade de disponibilização das chaves decorreu exclusivamente da inadimplência do adquirente, circunstância que autorizaria a incidência da exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 476 do Código Civil. Aduzem, ainda, que o mero inadimplemento contratual não enseja dano extrapatrimonial, pugnando, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

A insurgência não merece acolhimento.

Na hipótese, restou incontroverso que a não entrega da unidade habitacional, após a expedição do habite-se em 2014, decorreu, em um primeiro momento, de inadimplência do autor, quanto às parcelas M031 a M035, que foi regularizada somente em 03/07/2020, mediante pagamento comprovado no id. 139825842. Referida circunstância, todavia, não exime as rés de responsabilidade pelo período de mora que se seguiu à regularização do débito.

Com efeito, uma vez quitadas as parcelas em aberto, cessou a causa legítima de retenção da entrega da unidade pelas rés, de modo que

persistência pela não entrega por mais de 05 (cinco) anos caracteriza falha na prestação do serviço apta a ensejar compensação por dano extrapatrimonial.

Ressalte-se que não se cuida de imputar às rés a totalidade do período de não fruição do bem pelo autor, mas de reconhecer que, regularizada a pendência financeira que justificava a retenção, cabia a elas providenciar a entrega em prazo razoável, o que não se verificou, mesmo quando compelidas pelo deferimento da tutela provisória de urgência (id. 156430272), mantida por esta E. Corte em sede de agravo de instrumento (id. 192237406).

No que tange ao *quantum* arbitrado - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), este se revela compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando a extensão do dano, a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes e o caráter compensatório e pedagógico da reparação, inexistindo qualquer elemento que justifique sua redução.

A corroborar:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DISTRATO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas pelos réus contra sentença que: (i) confirmou a tutela antecipada; (ii) decretou a rescisão dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel; (iii) determinou a desconsideração da personalidade jurídica dos réus; (iv) condenou-os solidariamente à restituição integral dos valores pagos, corrigidos desde cada desembolso e acrescidos de juros a partir da citação; (v) fixou compensação por dano moral em R\$ 10.000,00; e (vi) impôs honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva das construtoras e dos sócios; (ii) definir se o atraso na entrega do imóvel autoriza o distrato com devolução integral das parcelas; (iii) examinar a configuração de dano moral em razão da frustração da legítima expectativa do consumidor; e (iv) apurar se estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica. III. RAZÕES DE APELAÇÃO DECIDIR A legitimidade passiva é reconhecida com base na teoria

asserção, pois a autora afirmou que as construtoras e administradores foram responsáveis pela divulgação e execução do empreendimento, o que é suficiente para incluí-los no polo passivo da ação. O atraso na entrega do imóvel, decorrente de culpa exclusiva das promitentes vendedoras, enseja a restituição integral das parcelas pagas, conforme o Enunciado nº 543 da Súmula do STJ, aplicável às relações de consumo. Regime de obra por administração que não foi seguido pela parte ré, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor. **O inadimplemento contratual ultrapassa a esfera patrimonial quando frustra a legítima expectativa de aquisição do imóvel, configurando dano moral a ser reparado**, especialmente diante do vultoso investimento e da ausência de entrega do bem. **O valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de danos morais observa os precedentes do TJRJ em hipóteses análogas.** Ausentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica dos sócios, nos termos do art. 134 do CPC e do art. 28 do CDC. Os juros moratórios incidem desde a citação, por se tratar de resolução contratual decorrente de culpa das vendedoras. IV. DISPOSITIVO Recursos parcialmente providos.

(0017301-17.2017.8.19.0209 – APELAÇÃO – DES. ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 10/12/2025 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZATÓRIA. MINHA CASA MINHA VIDA. PARTE AUTORA QUE ALEGA ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL E VÍCIOS NO BEM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENADO A RÉ A INDENIZAR A PARTE AUTORA OS VALORES RELATIVOS AO CONserto DO BEM E AO PAGAMENTO DE R\$3.000,00 PARA CADA AUTOR A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO APENAS DA PARTE AUTORA REQUERENDO A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A PARTE RÉ SEJA CONDENADA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL E PARA QUE SEJAM MAJORADOS OS DANOS MORAIS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL QUE NÃO FOI COMPROVADO. CONTUDO, POR MEIO DO LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS FORAM DEVIDAMEN

COMPROVADOS OS VÍCIOS OCULTOS NO IMÓVEL, DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. PRECEDENTES DO C. STJ. PARTE AUTORA QUE REQUEREU A CONDENAÇÃO DA RÉ A REALIZAR OS REPAROS NO IMÓVEL. SENTENÇA QUE EQUIVOCADAMENTE DETERMINOU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS COMPROVADAS COM O CONserto DO BEM. CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA SOMENTE REQUEREU EM SUA PETIÇÃO INICIAL A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RELATIVAS AO REPARO DO MURO DO IMÓVEL E QUE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO FOI APRECIADO NA R. SENTENÇA, MERECE O REFERIDO DECISUM SER REFORMADO PARA QUE A RÉ SEJA CONDENADA A INDENIZAR AOS APELANTES O VALOR DEVIDAMENTE COMPROVADO RELATIVO AO CONserto DO MURO DO IMÓVEL, BEM COMO A REALIZAR O REPARO DE TODOS OS VÍCIOS APONTADOS NO LAUDO PERICIAL. ADEMAIS, O DANO MORAL RESTOU CARACTERIZADO PELA FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA PARTE AUTORA, E PELA VIOLAÇÃO AO SEU DIREITO A UMA MORADIA DIGNA. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE SE MAJORA PARA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E DOS PARÂMETROS DESTE EG. TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0007905-91.2016.8.19.0066 – APELAÇÃO – DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 12/03/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Incide na hipótese o verbete nº 343, da Súmula da Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Quanto ao pedido de compensação de eventual condenação com débito que as rés alegam existir em desfavor do autor, melhor sorte não lhes assiste, tendo em vista não haver nos autos pedido reconvenicional formalizado, tampouco crédito líquido, certo e exigível devidamente comprovado em seu favor que autorize o exame da compensação de forma incidental em sede

recursal, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil, que exigem a liquidez e a certeza das dívidas recíprocas como pressuposto da compensação.

Passa-se à análise do recurso interposto pelo autor.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de que os pedidos formulados no id. 211778191 constituiriam fatos supervenientes, nos termos do disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, e não pedidos novos, razão pela qual deveriam ter sido conhecidos e apreciados pelo Juízo *a quo* independentemente de aditamento à inicial ou de consentimento da parte contrária.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, o art. 493 do CPC autoriza o juiz a levar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que venha a influir no julgamento do mérito já posto em causa pelo pedido original. Trata-se de dispositivo destinado a permitir que o julgamento reflita a realidade fática subjacente à pretensão já deduzida e não de via de introdução de pretensões autônomas, com causa de pedir e pedido próprios, distintos daqueles constantes da peça inaugural.

Na hipótese, o pedido original limitava-se à obrigação de entrega das chaves do imóvel e à compensação por dano extrapatrimonial decorrentes do atraso então verificado. Os pedidos formulados após a citação (id. 211778191) possuem causa de pedir própria, não se limitando a informar ao Juízo fato que influenciasse o julgamento do pedido original de obrigação de fazer e de dano imaterial, mas advogando a inclusão de pretensões condenatórias adicionais e qualitativamente distintas. Cuida-se, portanto, de hipótese de pedido novo, cuja dedução após a citação depende do consentimento das rés, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil, o que não se verificou na espécie, porquanto expressamente impugnado no id. 222896823.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CANCELAR O TO

CONDENAR A EMPRESA RÉ A DEVOLVER, EM DOBRO, OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA VISANDO QUE AS FATURAS POSTERIORES ACIMA DA MÉDIA SEJAM TAMBÉM REFATURADAS E FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL QUANTO À REFATURAR TAMBÉM AS FATURAS POSTERIORES ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CORTE DO SERVIÇO OU NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO ESCORREITA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de Apelação interposto visando o reconhecimento da existência de dano moral e a fixação de verba indenizatória a esse título, bem como para que as faturas posteriores acima da média sejam também refaturadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se é possível que as faturas posteriores acima da média sejam também refaturadas; e (ii) verificar se há dano moral indenizável na espécie. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Não se vislumbra nos pedidos elencados na petição inicial que as faturas posteriores acima da sua média sejam também refaturadas, sendo certo **que a luz do princípio da estabilização da lide, segundo o qual os contornos da demanda são fixados com a petição inicial e a contestação, sendo vedado à parte ampliar o objeto do processo após a citação sem o consentimento do réu, e, com ainda maior rigor, após o saneamento ou em fase recursal.** 4. É impositiva a rejeição do refaturamento das cobranças posteriores acima da média, uma vez que admitir a modificação do pedido neste estágio processual violaria não apenas o devido processo legal, mas também as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a parte adversa estaria impossibilitada de contestar fatos novos em momento apropriado. 5. Com relação ao dano moral, inexistiu prova de interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica na residência da autora ou negativação indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, ou, ainda que tenha sido vítima de qualquer violação a direito da personalidade, razão pela qual não há dano moral indenizável na espécie. Jurisprudência desta Câmara. 6. A mera cobrança indevida não gera, por si só, dano mor

na esteira da Súmula nº 230 deste TJRJ: “Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro”, IV. DISPOSITIVO: 7. Recurso desprovido.

(0820969-59.2025.8.19.0054 – APELAÇÃO – DES. ANTÔNIO CARLOS ARRÁBIDA PAES – Julgamento: 26/05/2026 – DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ademais, o simples fato de a sentença recorrida ter feito menção, em sua fundamentação, ao disposto no Tema nº 886 do E. Superior Tribunal de Justiça não é capaz de infirmar tal conclusão. Isso porque a referência foi realizada em caráter informativo, no contexto da análise do dano extrapatrimonial e da confirmação da tutela provisória de urgência, não importando reconhecimento implícito de pedido condenatório específico que não constava da peça de ingresso, tampouco suprimindo a ausência de pedido expresso. Entender em sentido diverso implicaria ampliar os limites objetivos do *decisum*, conferindo-lhe conteúdo não veiculado pelo pronunciamento judicial, em manifesta afronta ao princípio da congruência.

Também não prospera o argumento de que o art. 323 do CPC autorizaria o conhecimento automático de tais pretensões por se tratar de obrigação de prestações sucessivas. O dispositivo em questão disciplina hipótese de pedido relativo a prestações periódicas já contempladas na causa de pedir original, não se prestando a autorizar a inclusão de pretensões indenizatórias e sancionatórias diversas, supervenientemente formuladas, sem os requisitos legais para tanto.

Quanto à declaração de exigibilidade da multa cominatória acumulada, verifica-se que a confirmação da tutela de urgência no item "A" do dispositivo da sentença já é suficiente para tornar exigível a multa fixada na decisão que a deferiu, nos termos do art. 537 do CPC, sendo desnecessário que o acórdão promova a liquidação do valor devido, tarefa que compete à fase de cumprimento de sentença, na qual poderão ser apurados, com observância do contraditório, o termo inicial e final do descumprimento e o montante efetivamente devido. A ausência de pronunciamento expresso da sentença sobre o valor acumulado da multa não importa negativa de sua exigibilidade, tampouco constitui omissão a ser sanada por esta via recursal.

Por fim, quanto ao pedido de condenação das rés em litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II e IV, do Código de Processo Civil, não se vislumbram nos autos elementos suficientes à sua caracterização, tendo em vista que a alegação de resistência das rés ao cumprimento da tutela provisória, por si só, não configura, automaticamente, alteração da verdade dos fatos ou resistência injustificada ao andamento do processo na acepção do dispositivo legal invocado, que pressupõe dolo, de modo que não basta o mero descumprimento, ainda que reprovável, de prazo judicial, cujas consequências já são adequadamente sancionadas pela via da multa cominatória própria.

No tocante à majoração da indenização por dano extrapatrimonial, verifica-se que o *quantum* arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando a extensão do dano, a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes e o caráter compensatório e pedagógico da reparação, inexistindo qualquer elemento que justifique sua majoração.

Por fim, quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, o percentual de 10% (dez por cento) fixado em primeiro grau se mostra adequado ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa, bem como ao tempo exigido para o serviço, não havendo elementos que justifiquem sua majoração nesta instância.

Merece reparo, contudo, a sentença, quanto aos consectários legais, em razão da superveniência da Lei nº 14.905/2004, merecendo acolhimento, nesse ponto, a pretensão recursal articulada pelas rés.

Na hipótese, a sentença determinou a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Todavia, tendo sido proferida já na vigência da Lei nº 14.905/2004, impõe-se a observância do novo regime jurídico estabelecido pelos art. 389, 395, 404 e 406 do Código Civil, na redação conferida pela mencionada lei, segundo a qual os juros moratórios legais devem ser calculados pela taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, afastando-se a fixação do percentual de 1% (um por cento) ao mês anteriormente adotado como regra geral.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DAS RÉS** tão somente para adequar os consectários legais da condenação, para que sobre

quantum fixado a título de dano extrapatrimonial incida a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, como índice de juros moratórios, vedada a acumulação com correção monetária ou qualquer outro índice de atualização no período de incidência, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada..

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR